



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 60/2018

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDAC/LAPA-PR e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDCA/LAPA-PR a firmar Termo de Fomento com o Centro de Recuperação Nova Esperança – CERENE da Lapa, para repasse de recursos financeiros de doações do FMDCA/LAPA-PR, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 60/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto o a autorização para que o Executivo Municipal possa firmar termo de fomento com o Centro de Recuperação Nova Esperança – CERENE da Lapa para o repasse de R\$ 99.998,77 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), em uma única parcela, para que a entidade em questão possa desenvolver sua atividades sociais, em especial, para reforma e aquisição de equipamentos objetivando a qualificação de sua estrutura física para melhor atendimento aos adolescentes mantidos pela beneficiária.

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 8º - *Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:*

(..)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

No que diz respeito a realização de termos de fomento para o desenvolvimento de atividades sociais, a Lei nº 13.019/14 diz que:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

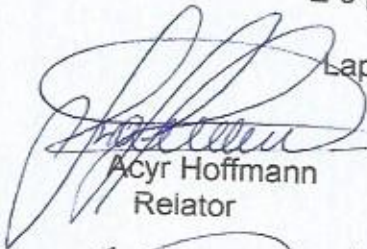
(..)
II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

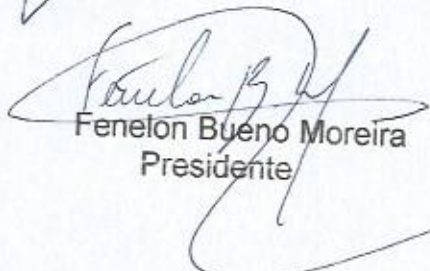
Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público."

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 29 de junho de 2018.


Acyr Hoffmann
Relator


Fenelon Bueno Moreira
Presidente


Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro